

LEI Nº 995, DE 26 DE JUNHO DE 1998.

Publicado no Diário Oficial nº 706

Institui a Taxa de Segurança Preventiva (TSP), cria o Fundo de Modernização da Polícia Militar - FUMPM e adota outras providencias.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

~~*Art. 1º Fica instituída a Taxa de Segurança Preventiva — TSP, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia prestado pelos órgãos da administração policial militar ao contribuinte ou posto à sua disposição, que exija vigilância, guarda ou zeladoria, visando à preservação da segurança física de pessoa ou de patrimônio ou da ordem pública. (Caput do art. 1º com redação determinada pela Lei nº 1.113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001)~~

~~Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Segurança Preventiva (TSP), tendo como fato gerador a utilização, pelo contribuinte, de serviço específico e divisível, prestado pelos órgãos da administração policial militar ou a colocação desse serviço à disposição do contribuinte, cujas atividades exijam do poder público Estadual vigilância, visando a preservação da segurança e da ordem pública.~~

~~§ 1º. Contribuinte da Taxa de Segurança Preventiva é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda quem for o beneficiário direto do serviço ou ato. (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~*§ 2º. Os serviços ou atos sujeitos à incidência da TSP são os especificados no anexo único desta Lei, e serão cobrados de acordo com os valores atribuídos aos respectivos eventos ou situações. (§ 2º com redação determinada pela Lei nº 1.113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001)~~

~~§ 2º. A base de cálculo da TSP é o custo do serviço quantificado em UFIR e o seu valor correspondente a percentual daquela unidade, apurado mediante a aplicação das alíquotas próprias.~~

~~* Art. 2º. A TSP é devida anual, mensal ou unitariamente, na conformidade da natureza do ato, serviço ou evento, e o seu pagamento efetuado previamente à prestação do serviço ou à prática do ato, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte. (Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 1.113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001)~~

~~Art. 2º. A Taxa de Segurança Preventiva é devida de forma anual, mensal ou unitária de acordo com a natureza do ato, serviço ou evento, devendo seu pagamento ser efetuado antes de solicitada a prestação de serviço ou da prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação, observadas as seguintes épocas:~~

~~I — quando a TSP for devida por mês, até o quinto dia do período objeto renovação;~~

~~II — quando a TSP for devida aualmente, até 28 de fevereiro do exercício financeiro objeto da renovação;~~

~~§ 1º. Em caso de renovação a taxa é devida (§ 1º acrescentado pela Lei nº 1.113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~*I — quando mensal, até o vigésimo quinto dia do mês anterior ao período objeto da renovação; (Inciso I acrescentado pela Lei nº 1113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~*II — quando anual, até o dia 28 do mês de dezembro do exercício anterior ao período objeto da renovação; (Inciso II acrescentado pela Lei nº 1113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~*§ 2º. A TSP poderá ser paga, extraordinariamente, após a prestação do serviço, avalizadas as circunstâncias de imprevisibilidade ou impossibilidade de preverem-se os custos da contraprestação. (§ 2º acrescentado pela Lei nº 1.113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~*§ 3º. Quando a atividade não coincidir com o início do mês ou ano de vigência, o pagamento, mensal ou anual, da TSP obedecerá o critério da proporcionalidade de cálculo referente aos dias ou meses restantes. (§3º acrescentado pela Lei nº 1.113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~*§ 4º. O acionamento indevido de alarme ou equipamento similar instalado em central de operações implicará a exigência do pagamento, a cargo do contribuinte, dos custos da diligência, segundo os valores constantes do anexo único desta Lei. (§ 4º acrescentado pela Lei nº 1.113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~*§ 5º. A falta do pagamento previsto no parágrafo anterior importa a suspensão do serviço até a pertinente regularização. (§5º acrescentado pela Lei nº 1.113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~*§ 6º. Para efeito de cobrança da TSP, quando exigida a presença de policiais militares, considerar-se-á o emprego de homem/hora, atentos os valores constantes do anexo único desta Lei. (§6º acrescentado pela Lei nº 1.113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~*Art. 3º. O Comandante Geral da Polícia Militar baixará os atos administrativos necessários a viabilizar os procedimentos inerentes à cobrança e fiscalização da TSP. (Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 1.113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~Art. 3º. A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária referente à TSP compete ao Comando Geral da Polícia Militar, na forma a ser estabelecida em resolução expedida pelo seu titular.~~

~~*Art. 4º. O recolhimento da TSP realizar-se-á na rede bancária, através de guia de arrecadação expedida pelo Comando Geral da Polícia Militar. (Caput do art. 4º com redação determinada pela Lei nº 1.113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~Art. 4º. A TSP será paga no órgão ou rede bancária autorizada, através de documento de arrecadação de modelo próprio expedido pelo Comando Geral da Polícia Militar.~~

~~Parágrafo único. O agente encarregado de lavrar ato sujeito à incidência da TSP deve exigir a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo. (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~Art. 5º. São isentos da TSP ao atos e documentos relativos: (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~I — às finalidades declaradas escolares, militares e eleitorais, político-partidárias e sindicais; (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~II — à situação funcional dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos; (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~III — ao interesse de pessoas comprovadamente pobres; (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~IV — aos interesses das associações dos deficientes físicos; (Revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~*V — aos interesses dos órgãos da administração direta e indireta dos poderes do Estado. (Inciso V com redação determinada pela Lei nº 1.113, de 29/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~V — às empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista nas quais o Estado seja acionista majoritário.~~

~~*Art. 6º. A TSP somente será restituída ou devolvida no caso de impossibilidade da prestação do serviço ou lançamento a maior e por solicitação do contribuinte. (Art. 6º com redação determinada pela Lei nº 1.113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~Art. 6º. A falta de pagamento ensejará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da TSP, observadas as reduções:~~

~~I— a 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento ocorrer até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;~~

~~II— a 60% (sessenta por cento) do seu valor quando após o prazo definido no inciso I, o pagamento ocorrer até o esgotamento do prazo de recurso se o notificado não for revel, e~~

~~III— a 80% (oitenta por cento) do seu valor quando o pagamento ocorrer até 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o contribuinte revel deveria integrar a instância com a reclamação.~~

~~§ 1º. A repetição do indébito tributário será precedida de requerimento do contribuinte ao Comandante Geral da Polícia Militar, acompanhado de declaração de desistência da prestação do serviço e do comprovante original de pagamento da taxa. (§1º. acrescentado pela Lei nº 1113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~§ 2º. O requerimento será autuado na unidade da Polícia Militar de domicílio do contribuinte, logo submetido à manifestação do Comandante da respectiva circunscrição. (§2º. acrescentado pela Lei nº 1113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~§ 3º. Do valor a devolver ou a restituir deduzir-se-ão os encargos financeiros decorrentes de operações bancárias. (§3º. acrescentado pela Lei nº 1113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~*Art. 7º. A falsificação de guias de recolhimento ou outra fraude em prejuízo da arrecadação da TSP constitui crime contra a ordem tributária, sujeito às disposições e penalidades previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. (Art. 7º com redação determinada pela Lei nº 1113, de 09/12/1999 e revogado pela Lei nº 1.287, de 28/12/2001).~~

~~Art. 7º. Ficarão sujeitos à multa de valor igual a cem vezes o da TSP devida, aqueles que:~~

~~I— adulterarem ou falsificarem guia de recolhimento; ou~~

~~II— com conhecimento do fato, conservarem guia de recolhimento adulterada ou falsificada; ou~~

~~III— de qualquer forma contribuírem para a prática de adulteração ou falsificação.~~

~~Art. 8º. As normas relativas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à TSP, bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Estado e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, observado, no que couber, o rito de instrução contraditório~~

~~estabelecido na lei orgânica do imposto a que se refere o artigo 155, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. (Revogado pela Lei nº 1113 de 9/12/1999).~~

~~§ 1º. Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício. (Revogado pela Lei nº 1113 de 9/12/1999).~~

~~§ 2º. O rito processual para a revisão em Segunda instância do lançamento de ofício obedecerá o previsto pela Lei Complementar nº 1, de 2 de agosto de 1972. (Revogado pela Lei nº 1113 de 9/12/1999).~~

~~Art. 9º. A TSP somente será devolvida, após paga na forma legal, se for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato pretendido pelo contribuinte. (Revogado pela Lei nº 1113 de 9/12/1999).~~

~~Art. 10. A denúncia espontânea, formalizada nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, excluirá a responsabilidade por infração, exigindo-se, no ato da regularização, além da TSP devida, apenas a correção monetária e juros de mora. (Revogado pela Lei nº 1113 de 9/12/1999).~~

~~Art. 11. Na cobrança da correção monetária dos créditos tributários, serão adotados os mesmos coeficientes para a atualização monetária do imposto a que se refere o artigo 155, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. (Revogado pela Lei nº 1113 de 9/12/1999).~~

~~Art. 12. O termo inicial para cálculo da correção monetária da TSP e das penalidades, bem como para contagem dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizáveis, será o mês seguinte ao que ocorrer a infração. (Revogado pela Lei nº 1113 de 9/12/1999).~~

*Art. 13. Fica instituído o Fundo de Modernização da Polícia Militar - FUMPM, destinado a prover a Corporação de material permanente, equipamentos, reequipamento e de instalações operacionais, bem assim a atender outras despesas de custeio e capital, exceto obras públicas.

**Art 13 com redação determinada pela Lei nº 1113, de 9/12/1999.*

~~Art. 13. Fica criado o FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR FUMPM com a finalidade de prover recursos para reequipamento, material permanente, equipamentos operacionais e outras despesas de capital, excluídas as obras públicas, para a Polícia Militar do Tocantins.~~

*§ 1º. A aplicação dos recursos do FUMPM obedecerá à classificação de despesas estabelecida na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 1º Acrescentado pela Lei nº 1113, de 9/12/1999.*

*§ 2º. Os bens adquiridos com recursos do FUMPM destinar-se-ão exclusivamente à Polícia Militar do Estado do Tocantins.

**§ 2º Acrescentado pela Lei nº 1113, de 9/12/1999.*

*Art. 14. Constituem recursos do FUMPM os provenientes:

- *I - da cobrança da TSP;
- *II - das indenizações por danos ou extravio de bens pertencentes à Polícia Militar;
- *III - de auxílio, subvenções ou doações federais, estaduais ou municipais;
- *IV - de convênios, contratos ou ajustes celebrados com entidades privadas ou vinculadas ao Governo Federal, Estadual ou Municipal e seus órgãos;
- *V - da alienação de bens inservíveis ou obsoletos;
- *VI - dos juros bancários e das rendas de capital provenientes de imobilização e aplicação do FUMPM;
- *VII - de doações, contribuições e rendas eventuais.

**Caput do art 14 com redação determinada pela Lei nº 1113, de 9/12/1999.*

~~Art. 14. O FUMPM será, inicialmente, provido pelos recursos decorrentes da cobrança da Taxa de Segurança Preventiva instituída por esta Lei.~~

~~Parágrafo único. Constituem, ainda, recursos do FUMPM:~~

- ~~a) indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertencentes à PMTO;~~
- ~~b) auxílios, subvenções ou doações Federais, Estaduais, Municipais, oriundas de convênios, contratos ou ajustes celebrados com entidades privadas ou vinculadas ao Governo Federal, Estadual ou Municipal e seus órgãos;~~
- ~~c) produto da alienação de equipamentos ou material inservível ou obsoleto;~~
- ~~d) juros bancários e rendas de capital provenientes de imobilização e aplicação do FUMPM;~~
- ~~e) outras renda enventuais.~~

Art. 14-A Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário à constituição do Fundo.

**Art. 14-A, acrescentado pela Lei nº 1.156, de 18/05/200.*

*Art. 15. O FUMPM, administrado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, terá os seus valores:

**Art. 15 com redação determinada pela Lei nº 1113, de 09/12/1999.*

*I – escriturados em conta própria especial, integrante da conta única do Tesouro do Estado;

*II – movimentados pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, de acordo com a programação financeira e legislação em vigor.

~~Art. 15. O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR – FUMPM será administrado pelo Comando Geral da Corporação.~~

Art. 16. Da aplicação dos recursos do FUMPM será feita a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias.

**Art. 17 com redação determinada pela Lei nº 1113, de 09/12/1999.*

~~Art. 17. Dentro de sessenta dias o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando o FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR – FUMPM.~~

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a Ter efeito a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de junho de 1998, 178º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS

Governador

LEI Nº 995, DE 26 DE JUNHO DE 1998.**ANEXO ÚNICO**

TABELA PARA CÁLCULO DA TSP / BASE DE CÁLCULO EM UFIR

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO/ATO A REALIZAR	(1) ALÍQUOTAS		
		ANUAL	MENSAL	POR VEZ/DIA UNIDADE
1.	ATOS RELATIVOS AO SERVIÇO OPERACIONAL EM GERAL			
	1.1. SERVIÇOS RELATIVOS A SEGURANÇA PREVENTIVA POR HOMEM/HORA.			2,2
	1.1.1. SEGURANÇA FÍSICA DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO, FUNDAÇÕES/ AUTARQUIAS, PRESTADORES DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:			
	1 Policial Militar/6 (seis) horas			13,2
	1 Policial Militar/8 (oito) horas			17,6
	1 Policial Militar/12 (doze) horas			26,4
	1 Policial Militar/16 (dezesesseis) horas			35,2
	1 Policial Militar/24 (vinte e quatro) horas			52,8
	1 Policial Militar/6 (seis) horas/mês		396,0	
	1 Policial Militar/8 (oito) horas/mês		528,0	
	1 Policial Militar/12(doze) horas/mês		792,0	
	1 Policial Militar/16 (dezesesseis) horas/mês		1.056,0	
	1 Policial Militar/24 (vinte e quatro) horas/mês		1.584,0	
	1.1.2. SEGURANÇA PREVENTIVA A EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER (Futebol, Shows, Exposições-Feiras, Rodeios, Circos, Parques de Diversões e Outros Similares) COM COBRANÇA DE INGRESSO.			
	2 Policiais Militares/6 (seis) horas			26,4
	4 Policiais Militares/6 (seis) horas			52,8
	6 Policiais Militares/6 (seis) horas			79,2
	8 Policiais Militares/6 (seis) horas			105,6
	10 Policiais Militares/6 (seis) horas			132,0
	20 Policiais Militares/6 (seis) horas			264,0
	30 Policiais Militares/6 (seis) horas			396,0
	40 Policiais Militares/6 (seis) horas			528,0
	50 Policiais Militares/6 (seis) horas			660
	60 Policiais Militares/6 (seis) horas			792
	70 Policiais Militares/6 (seis) horas			924
	80 Policiais Militares/6 (seis) horas			1.056
	90 Policiais Militares/6 (seis) horas			1.188
	100 Policiais Militares/6 (seis) horas			1.320

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO/ATO A REALIZAR	ALÍQUOTAS		
		ANUAL	MENSAL	POR VEZ/ DIA UNIDADE
	150 Policiais Militares/6 (seis) horas			1.980
	200 Policiais Militares/6 (seis) horas			2.640
	250 Policiais Militares/6 (seis) horas			3.300
	400 Policiais Militares/6 (seis) horas			5.280,0
	1.2. PREVENÇÃO COM EQUIPAMENTOS DE ALARME, RASTREAMENTO OU SIMILARES			
	1.2.1. POR EMPRESAS DE COMÉRCIO DE JÓIAS, PEDRAS OU METAIS PRECIOSOS	78,44		
	1.2.2. POR EMPRESAS FORNECEDORAS OU INSTALADORAS DE ALARMES RESIDENCIAIS	15,69		
	1.2.3. POR EMPRESAS FORNECEDORAS OU INSTALADORAS DE ALARMES PARA VEÍCULOS	10,98		
	1.2.4. POR ALARME INSTALADO EM ORGANIZAÇÕES POLICIAIS MILITARES		31,38	
	1.2.5. POR CHAMADA INDEVIDA, DECORRENTE DE ACIONAMENTO ACIDENTAL DE ALARME BANCÁRIO			62,76
2.	ATOS/SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO POLICIAL MILITAR			
	2.1. CERTIDÕES DIVERSAS, POR FOLHA			0,47
	2.2. CÓPIAS AUTENTICADAS (POR FOLHA)			0,31
	2.3. ATESTADOS DIVERSOS			0,78
	2.4. DIÁRIAS/PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS APREENDIDOS, NAS UNIDADES OPERACIONAIS POLICIAIS MILITARES, APÓS NOTIFICADO O PROPRIETÁRIO			3,3
	2.5. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PARA CURSO DE FORMAÇÃO (POR ALUNO)			33,0
	2.6. INSCRIÇÃO EM CURSO DE ATUALIZAÇÃO, TREINAMENTO E PREPARO PARA O PÚBLICO EXTERNO			40,0
	2.7. EXAME PSICOTÉCNICO			15,0
	2.8. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E DOCUMENTOS DIVERSOS AO PÚBLICO EXTERNO			5,0
	2.9. APRESENTAÇÃO DA BANDA DE MÚSICA			

Obs. Anexo único revogado tacitamente e matéria disciplinada pelo Anexo VI da Lei 1.287, de 28/12/2001.

(1) ALÍQUOTAS EM UFIR